



Ofício nº 36/2024 - GP

Iturama/MG, 07 de março de 2024.

À CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

Assunto: Resposta ao Ofício Conjunto n. /2024. – Projeto de lei n. 11/2024

Exmo. Sr. Presidente,

Ilmos. Srs. Vereadores

Em resposta ao ofício de lavra desta Câmara Municipal e considerando os apontamentos apresentados no Parecer Jurídico nº 11/2024, para análise da contratação da operação de crédito pelo Município, junto ao Banco do Brasil S.A. no valor de R\$ 12.181.000,00 (doze milhões, cento e oitenta e um mil reais), apresentamos, nesta oportunidade, os seguintes esclarecimentos:

1 – Encaminhar cálculo da receita corrente líquida ajustada para apreciação dos vereadores quanto ao limite de 16% (dezesseis por cento) estipulado na Resolução do Senado Federal nº 43/2001;

Resposta: Em relação ao cálculo da receita da receita corrente líquida ajustada para apreciação dos vereadores quanto ao limite de 16% (dezesseis por cento) estipulado na Resolução conforme preceitua do Senado Federal nº 43/2021, salientamos que, o Senado Federal, ao regulamentar a matéria, editou a Resolução nº 40/2021 e 43/2021 fixando um limite máximo de 120% (cento e vinte por cento) de sua receita corrente líquida anual para os Municípios, senão vejamos:

<https://www.consultordoprefeito.org/single-post/2019/03/28/limites-da-d-c3-advida-p-c3-bablica-municipal>

<https://www.camara.leg.br/radio/programas/254936-lei-de-responsabilidade-fiscal-limite-de-endividamento-dos-municípios-04-24#:~:text=Os%20munic%C3%ADpios%20t%C3%AAm%20que%20manter,120%25%20de%20sua%20receita%20anual.>

07/03/24 17:26 (00120)

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG



Feitas tais considerações, segue em anexo o relatório requerido.

2 – Demonstrar as aberturas de crédito com finalidade específica, fazendo inseri-las no projeto de lei;

Resposta: Em observância ao apontamento de demonstração de aberturas de créditos com finalidade específica, fazendo inseri-las no projeto de lei, ressaltamos que, conforme preceitua o art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000, que exige a prévia e expressa autorização para contratação de operações de crédito, cumpre esclarecer que consta do Projeto de Lei nº 11/2024 dispositivos referentes a abertura de crédito, conforme transcrição abaixo:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$12.181.000,00 (doze milhões, cento e oitenta e um mil reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a infraestrutura, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000.

Art. 2º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.”
(grifo nosso).





Neste sentido impõe frisar que o projeto de lei enviado segue um padrão próprio do Tesouro Nacional sem o qual a contratação não se efetiva junto à Instituição Financeira, ou seja, fazer constar do projeto as aberturas de crédito com finalidade específica acaba por tornar inútil a lei vez que inviabilizará a contratação do empréstimo, o que pode ser observado em todos os projetos de lei aprovados pelos Municípios país a fora, não é possível fazer constar pois o padrão é definido pelo STN e as instituições financeiras caso o projeto de lei esteja em desacordo não irão aceitar a tramitação do Município, de modo que o indicado no nobre parecer tornará inviável a própria submissão do projeto às instituições financeiras oficiais.

Destarte visando atender ao questionamento informamos que as *despesas do objeto constante da lei correrão por conta das dotações 02.10.03-15.451.0071.10006-4.4.90.51.00-Obras e Instalações-Ficha 277 e 02.10.03-15.452.0072.2.00211- 4.4.90.51.00-Obras e instalações-Ficha 289, que serão suplementadas por Excesso de Arrecadação de Operação de crédito, caso seja concretizada.*

As finalidades do projeto de lei estão estabelecidas na mensagem do referido projeto que é parte integrante do processo legislativo.

3 – Apresentação dos documentos e projetos referentes ao financiamento para análise de carência, taxa de amortização, taxa de juros, prazo do financiamento e outros critérios que possa subsidiar os vereadores a tomada de decisão:

Resposta: Segue em anexo cronograma financeiro indicativo, tratando-se de uma projeção amparada em CDI, indicador que muda ao longo do tempo e por isso não há como projetar exatamente os valores das parcelas.

A simulação é apenas para dar uma ideia básica das condições.

Junta-se ainda premissas de liberação 01 (um) mês após a assinatura do contrato e as condições financeiras atuais, sendo importante destacar que as condições





PREFEITURA DE
ITURAMA

TRABALHO QUE GERA RESULTADO

Prefeitura de
ITURAMA/MG
TRABALHO QUE GERA RESULTADO
Adm: 2021/2024



podem alterar ao longo do tempo, de maneira que o quanto antes conseguirmos aprovar a lei diminuímos este risco.

Aproveitamos o ensejo para destacar que quanto à sugestão do parecer para inclusão do art 6º para a revogação da Lei 5.218/2024, tal não deverá compor o projeto de Lei, vez que conforme dito alhures o mesmo é padrão das instituições financeiras, sendo que aquela lei foi devidamente aprovada, com pareceres favoráveis e maioria dos vereadores, conforme lei, sendo que a observação do referido parecer é questão de mérito. Ademais, a revogação é facultativa do executivo, não havendo vinculação entre uma e outra lei, sendo demandas diversas.

Considerando as respostas aos quesitos formulados roga-se pela aprovação do Projeto de Lei.

Atenciosamente,

CLAUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama/MG